

## ANNEX

**Amendments to annexes to the Convention of the Prevention of Marine Pollution by Dumping of Wastes and Other Matter.**

*Paragraph 5 of annex I shall be amended as follows:*

5 — Crude oil and its wastes, refined petroleum products, petroleum distillate residues, and any mixtures containing any of these, taken on board for the purpose of dumping.

*The following paragraph shall be added to annex II:*

F) Substances which, though of a non-toxic nature, may become harmful due to the quantities in which they are dumped, or which are liable to seriously reduce amenities.

**Resolução LDC.12(5)**

(adoptada em 24 de Setembro de 1980)

**Emendas às listas de substâncias dos anexos I e II da Convenção de Londres 1972**

A Quinta Reunião Consultiva:

Tendo em atenção o artigo 1 da Convenção para a Prevenção da Poluição Marinha Causada por Operações de Imersão de Detritos e Outros Produtos, o qual estipula que as Partes Contratantes promoverão, individual e colectivamente, o controle efectivo de todas as fontes de poluição do meio marinho;

Notando que, de acordo com o artigo xv da Convenção, as emendas aos anexos da Convenção serão fundamentadas em considerações de ordem científica ou técnica;

Tendo considerado as emendas propostas aos anexos I e II da Convenção e a respectiva fundamentação científica apresentada pelo Grupo Ad Hoc de Trabalho Científico sobre Operações de Imersão;

Tendo em atenção a decisão da Quarta Reunião Consultiva de que as emendas aos anexos I e II da Convenção deverão ser aplicadas pelas Partes Contratantes numa base voluntária até à sua adopção formal:

Adopta as seguintes emendas aos anexos da Convenção, de acordo com o artigo xv, 2, da mesma:

- a) Emenda do parágrafo 5 do anexo I;  
b) Aditamento do parágrafo F) ao anexo II;

cujos textos constam em anexo a esta Resolução;

Confia à Organização Consultiva Marítima Inter-governamental a tarefa de assegurar, em colaboração com os Governos de Espanha, França, Reino Unido e União das Repúblicas Socialistas Soviéticas, que os textos das emendas acima mencionadas estejam redigidos em 1 de Dezembro de 1980 em todas as línguas oficiais da Convenção, conforme as regras próprias de cada uma delas, tornando-se assim os textos autênticos dos anexos da Convenção em espanhol, francês, inglês e russo;

Decide que, para os efeitos considerados nos artigos XIV, 4, a), e XV, 2, da Convenção, o dia 1 de Dezembro de 1980 seja considerado como a data da adopção das emendas;

Solicita ao secretário-geral da Organização que informe as Parte Contratantes das emendas acima mencionadas.

## ANEXO

**Emendas aos anexos da Convenção para a Prevenção da Poluição Marinha Causada por Operações de Imersão de Detritos e Outros Produtos, relativas a alterações à lista de substâncias e produtos.**

*O parágrafo 5 do anexo I deve ser alterado do modo seguinte:*

5 — Petróleo bruto e seus detritos, hidrocarbonetos refinados, resíduos da destilação dos hidrocarbonetos e quaisquer misturas contendo quaisquer destes produtos, transportados a bordo com o fim de serem sujeitos a operações de imersão.

*O seguinte parágrafo deve ser aditado ao anexo II:*

F) Substâncias que, embora de natureza não tóxica, possam tornar-se nocivas, devido às quantidades imersas no mar, ou que sejam responsáveis pela deterioração significativa dos locais de recreio.

Direcção-Geral dos Assuntos Consulares e da Administração Financeira e Patrimonial

(A versão em língua chinesa do presente texto será publicada logo que possível)

(本文之中文本在可能公布時隨即公布)

**PRESIDÊNCIA DA REPÚBLICA**

Decreto do Presidente da República n.º 222/99

de 16 de Novembro

O Presidente da República decreta, nos termos do artigo 292.º, n.º 1, da Constituição e dos artigos 3.º, n.ºs 2 e 3, 69.º e 70.º do Estatuto Orgânico de Macau, o seguinte:

## 共和國總統府

共和國總統令 第222/99號

十一月十六日

共和國總統根據《憲法》第二百九十二條第一款及《澳門組織章程》第三條第二款及第三款、第六十九條及第七十條之規定，命令如下：

É estendida ao território de Macau, nos mesmos termos em que a ela está vinculado o Estado Português, a Convenção Internacional Relativa a Exposições Internacionais, de 22 de Novembro de 1928, na versão do Protocolo que a modifica, de 30 de Novembro de 1972, aprovado pelo Decreto n.º 72/83, de 6 de Setembro, publicado no *Diário da República*, 1.ª série, de 6 de Setembro de 1983.

Foram ouvidos os órgãos de governo próprios do território de Macau.

Assinado em 8 de Novembro de 1999.

Publique-se no *Boletim Oficial de Macau*, em conjunto com os referidos decreto de aprovação e texto da Convenção.

O Presidente da República, JORGE SAMPAIO.

(D.R. n.º 267, 1 Série-A, de 16 de Novembro de 1999)

## MINISTÉRIO DOS NEGÓCIOS ESTRANGEIROS

Direcção-Geral dos Negócios Económicos

Decreto do Governo n.º 72/83

de 6 de Setembro

O Governo decreta, nos termos da alínea c) do artigo 200.º da Constituição, o seguinte:

Artigo único. É aprovado, para ratificação, o Protocolo que modifica a Convenção Relativa às Exposições Internacionais, assinada em Paris em 22 de Novembro de 1928, cujo texto em francês e respectiva tradução para português vão anexos ao presente decreto.

Visto e aprovado em Conselho de Ministros de 28 de Julho de 1983. — *Mário Soares* — *Jaime José Matos da Gama*.

Assinado em 12 de Agosto de 1983.

Publique-se.

O Presidente da República, ANTÓNIO RAMALHO EANES.

Referendado em 16 de Agosto de 1983.

O Primeiro-Ministro, *Mário Soares*.

(D.R. n.º 205, 1 Série, de 6 de Setembro de 1983)

將經一九七二年十一月三十日議定書修訂之一九二八年十一月二十二日《關於國際展覽會的公約》延伸至澳門地區，按照葡萄牙政府受該公約約束之相同規定適用；該議定書係經九月六日第 72/83 號命令通過，且文本已公布於一九八三年九月六日《共和國公報》第一組。

已聽取澳門地區本身管理機關之意見。

一九九九年十一月八日簽署。

將本總統令連同上述通過議定書之命令及公約之文本公布於《澳門政府公報》。

共和國總統

沈拜奧

(一九九九年十一月十六日第 267 期《共和國公報》第一組-A)

外交部

經濟事務統籌司

政府命令 第 72/83 號

九月六日

政府根據《憲法》第二百條 c 項之規定，命令制定法規如下：

獨一條 —— 通過一九二八年十一月二十二日在巴黎簽署之《修改關於國際展覽會公約的議定書》，以待批准；該議定書之法文本及葡文譯本附於本命令。

一九八三年七月二十八日於部長會議批閱及通過 ——  
*Mário Soares* —— *Jaime José Matos da Gama*

一九八三年八月十二日簽署。

命令公布。

共和國總統

ANTÓNIO RAMALHO EANES

一九八三年八月十六日副署。

總理

*Mário Soares*

(一九八三年九月六日第 205 期《共和國公報》第一組)